

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
IV**

**ANA PAULA BASSO**

**HERTHA URQUIZA BARACHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Hertha Urquiza Baracho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-301-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV**

---

#### **Apresentação**

O XXV Congresso do CONPEDI, realizado no Centro Universitário UNICURITIBA, entre os dias 06 a 10 de dezembro de 2016, congregou diversos debates multi e interdisciplinares de interesse de profissionais e estudiosos do Direito e de outras áreas afins. Dentre as diferentes discussões, no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo IV, foram destacadas as demandas de tutela ambiental e a necessidade de preservação dos bens socioambientais, os quais adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas.

Bem destacam algumas das pesquisas que formam o presente Grupo de Trabalho, que a tutela do meio ambiente está diretamente alicerçada na dignidade da pessoa humana e essa condição é reconhecida pelo artigo 225 da Constituição Federal. Neste sentido, a norma constitucional resguarda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, reconhecendo-o como direito difuso, transindividual, intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida.

Não é de hoje que a cada dia nascem novos desafios que envolvem a esfera ambiental. Urge-se por procedimentos e resultados eficientes, no entanto, a tarefa é árdua, considerando que os problemas ambientais envolvem diferentes categorias da sociedade e não se trata de questão que se limita a um único território.

A busca pelo aprimoramento da tutela ambiental e desdobramento da área jurídico-ambiental resultou na relação do Direito Ambiental com outras ciências, concedendo-lhe caráter multidisciplinar. Nesse aspecto também seguem os textos que foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo IV. Conforme se poderá verificar, os trabalhos elencados no referido Grupo de Trabalho ao tratarem da tutela do meio ambiente versaram sobre instrumentos processuais, ética, incentivos fiscais, sanções penais e proteção do patrimônio histórico-cultural.

A concepção de direito ambiental está atrelada ao desenvolvimento social e econômico e aventar essa conjugação provoca constantes evoluções e procura de respostas efetivas de muitos setores, tanto por parte do Estado, como dos particulares. Nesse ponto que convém destacar a importância dos debates posto pela doutrina, que reflexivamente colaboram para a projeção de metas, ações e conscientizações que visam a defesa ambiental.

Nesse sentido, importante o papel do CONPEDI ao proporcionar o encontro dos pesquisadores promovendo os debates sobre as questões ambientais, de modo a reforçar a relevância de se meditar sobre o uso impróprio do meio ambiente que concorre para o agravamento dos riscos que seriamente ameaçam a satisfação das necessidades essenciais das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Profa. Dra. Hertha Urquiza Baracho - UNIPÊ

**A PROTEÇÃO NORMATIVA AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE E SUA TRANSVERSALIDADE COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

**ENVIRONMENTAL PROTECTION REGULATIONS IN CONSTITUTIONS STATES OF NORTH REGION AND ITS TRANSVERSALITY WITH THE NEW FOREST CODE**

**Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon <sup>1</sup>**  
**Alcian Pereira De Souza <sup>2</sup>**

**Resumo**

A tutela jurídica do meio ambiente recebeu a atenção constitucional de forma especial, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, com a introdução de capítulo próprio (Capítulo VI - Do meio ambiente). Por sua importância ímpar o tema meio ambiente ganhou espaço também nas Constituições Estaduais e em demais instrumentos legais, tais como o código florestal. Diante disso, o método é indutivo em razão dos objetivos serem criados de dentro para fora. A pesquisa é bibliográfica, a partir de livros, textos legais, além dos veículos virtuais compatíveis.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Código florestal, Constituições estaduais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The legal protection of the environment has received particular attention from the constitutional form, in Brazil, with the Federal Constitution of 1988, with the introduction of a separate chapter (Chapter VI - environment). For its unique importance the theme environment also gained ground in state constitutions and other legal instruments, such as the Forest Code. In this sense, the general objective of the research focuses on analyzing the environmental protection rules in the constitutions of the states of the northern region and its pervasive with new forest code.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Forestry code, State constitutions

---

<sup>1</sup> Advogada, mestranda em direito ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

<sup>2</sup> Advogado e mestre em direito ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA

## INTRODUÇÃO

A tutela jurídica do meio ambiente recebeu a atenção constitucional de forma especial, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, com a introdução de capítulo próprio (Capítulo VI - Do meio ambiente).

Por sua importância ímpar o tema meio ambiente ganhou espaço também nas Constituições Estaduais e em demais instrumentos legais, tais como o código florestal.

A constitucionalização do meio ambiente em leis estaduais é de curial relevância, ao passo que, tais legislações são instrumentos efetivos na consolidação e disseminação da preocupação com o meio ambiente e o código florestal vem consolidar de maneira ainda mais contundente a necessidade de proteção legal ambiental.

Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa centra-se em analisar a proteção normativa ambiental nas constituições dos estados da região norte e sua transversalidade com o novo código florestal. Como objetivos específicos, busca-se tratar da constitucionalização do meio ambiente à nível federal, verificar a importância da temática no código florestal.

Considera-se que a forma de abordagem é qualitativa. Quanto aos objetivos metodológicos, se crê como exploratória, ao passo que, se propõe a conhecer de forma detalhada os objetivos em questão. O método, por sua vez, se compreende como descritivo por explicar o porquê dos fenômenos em questão. Cabe relatar que amostra é não probabilística intencional, pois o problema foi gerado pelo pesquisador. Diante disso, o método é indutivo em razão dos objetivos serem criados de dentro para fora. A pesquisa é bibliográfica, a partir de livros, textos legais, além dos veículos virtuais compatíveis.

## 1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Os dispositivos constantes nas constituições anteriores a de 1988 tinham por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, sem nenhuma conotação protetiva do meio ambiente.

Medeiros (2004, p.62) sustenta que:

De qualquer sorte, apesar de não possuírem uma visão holística do ambiente e nem uma conscientização de preservacionismo, por intermédio de um desenvolvimento técnico- industrial sustentável, essa Carta tiveram o mérito de ampliar, de forma significativa, as regulamentações referentes ao subsolo, à mineração, à flora, à fauna, às águas, dentre outros itens de igual relevância.

Silva (2004, p. 46) ressalta que as constituições anteriores a 1988 nada traziam

especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca.

Ainda para Silva (2004, p. 46) a Constituição Federal de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da Ordem Social (Capítulo VI, Título VIII). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

Assim, a Constituição de 1988 trouxe grandes inovações na esfera ambiental, sendo denominada por alguns como “Constituição Verde”. Diferentemente da forma trazida pelas constituições anteriores, o constituinte de 1988 procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, trazendo mecanismos para sua proteção e controle.

A referência principal da Carta Magna, como norma maior, para recepcionar toda legislação florestal já existente, e dar aplicabilidade ao Código Florestal, dentre outros, além do comando do *caput* do art. 225 já citado, é o inciso VII “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Desta forma, a consolidação deste importante capítulo (VI- Do meio Ambiente) na Constituição transformou o impacto protetivo do Diploma Constitucional, o qual, como instrumento hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico, deve-lhe consonância e obediência.

Reconhecer o meio ambiente como um direito intocável faz dele um direito fundamental, cujo núcleo essencial jamais poderá ser afastado sob pena de eliminação do próprio direito ao meio ambiente equilibrado e garantidor da sadia qualidade de vida.

A constituição de 1988 consagrou em seu texto uma conotação verde<sup>1</sup>, ao estabelecer vários parâmetros e disposições de proteção ambiental, dentre as quais não se pode esquecer do art. 225, previsto no capítulo do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>1</sup> A expressão “constituição verde” ou “esverdeada” teve como pioneiro José Afonso da Silva (2003, p. 46).

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A carta Magna, em seu artigo 225, foi além do contexto esverdeado, assegurou a proteção do meio ambiente como um direito fundamental a qualquer cidadão (de hoje, e principalmente, de amanhã), pois previu um recorte constitucional em favor do meio ambiente, onde tal direito jamais será atingido em seu núcleo essencial, devendo no

máximo de amoldar, se coadunar com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição.

A essencialidade (ou fundamentabilidade) da norma protetiva encontra-se amparo no bem jurídico que, ao final, ela protege, qual seja, a vida em suas variadas formas de apresentação na natureza.

Benjamin (2011, prefácio) reforça o entendimento:

[...] o compromisso com o meio ambiente ecologicamente equilibrado há de ser conciliado com a progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que, no assim chamado Estado de Direito Socioambiental- apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição de retrocesso-, a noção de progresso e desenvolvimento somente faça sentido na perspectiva que integra, dinâmica e dialeticamente, os eixos do social, do econômico e do ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assuma posição superior. [...]

Neste cenário jurídico, também encontra-se o Código Florestal, com o papel de conciliar ao uso e manejo dos recursos florestais, portanto, funcionando como instrumento conciliador da proteção ambiental e da exploração, inclusive econômica, dos recursos florestais, cuja importância pode ser verificada, por exemplo, nas disposições dos incisos II, III, IV e VII do art. 225 da Constituição Federal, os quais somente se aperfeiçoam com normas adicionais de regulamentação, como o citado Código Florestal.

## **2 A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL COMO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

O código florestal, aliado das demais normas infraconstitucionais de proteção e regulação do uso e manejos dos recursos florestais, e em consonância com as normas constitucionais e principiológicas desde a Conferência de Estocolmo em 1972, representa papel relevante na luta contínua pela preservação ambiental.

Antes de adentrar no aspecto jurídico da proteção ambiental, poder-se-ia questionar o que é floresta (objeto principal da tutela jurídica do Código Florestal), cujo conceito não é simples, nem tão pouco apenas jurídico, na verdade envolve preceitos interdisciplinares.

Neste sentido, Fonseca (2007, p.36) afirma:

[...] Floresta é um sistema difícil de ser definido tendo, muitas vezes, sido confundido com o conceito de flora- conjunto de espécies vegetais de uma determinada região ou período geológico- um enunciado que aproxima, equivocadamente, floresta e flora que deem ser diferenciadas, pois é um sistema vegetal com várias fisionomias, umas das quais é a floresta.

Assim, considerando também as várias definições legais para floresta, pode-se preanunciar boa parte das discussões e dificuldades para evoluirmos no tema. Entretanto, o interesse aqui é estabelecer o papel da tutela jurídica ambiental a partir do Código Florestal, inclusive considerando sua posição no ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico brasileiro, baseado no sistema do *civil law*, tem como principal fonte a Lei. Assim, considerando o princípio da simetria constitucional, deve existir consonância entre a Constituição Federal, as Constituições dos Estados e as demais normas infraconstitucionais (e até infralegais).

Neste sentido, de acordo com a hierarquia das normas, onde a Constituição Federal encontra-se no ápice, devendo regular assuntos principais e de forma concisa (apesar da Carta Brasileira ser considerada analítica), as demais Leis complementares e Leis Ordinárias (como é o Código Florestal) irão, em complemento e respeito à primeira, regulando assuntos de forma específica e detalhada.

Esclarecendo a hierarquização e o dever de obediência à norma fundamental, Bobbio (1999, p. 49) afirma que:

[...] há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental.

Assim apresenta-se o Código Florestal Brasileiro, com última de redação dada pela Lei 12.727/2012 como diploma que regula o uso e manejo das reservas florestais. Por oportuno, ressalte-se que nem a Lei 12.651/2012 e nem a Lei reformadora (L. 12.727/2012) estabeleceram, nos termos da técnica legislativa, a afirmação de que tal regulamento tratava-se de Código, de modo que, neste trabalho, a referência ao “Código Florestal” vincula-se às Leis 12.651/2012 e 12.727/2012.

Para Leuzinguer (2007, p. 117) a importância do Diploma Florestal Brasileiro, representou um enorme avanço em termos de proteção ao ambiente natural, notadamente em relação aos ecossistemas florestais, citando como exemplo a proibição aos proprietários de “terras cobertas de matas” de abater mais de três quartas partes da vegetação existente em suas propriedades.

Desde seu gênese, o Código Florestal Brasileiro foi considerado um conjunto de regras modernas sobre o uso e proteção das matas, florestas e uso do solo, pois atribuía responsabilidades concorrentes entre o Poder Público, a iniciativa privada e todos os demais

cidadãos.

O conteúdo do Código Florestal foi e é motivo de elogios e críticas, especialmente pelas representatividades dos chamados grupos “Ambientalistas” *versus* Ruralistas”, mas, afastado das questões controversas, manteve-se, desde a origem, como instrumento capaz de frear e reprimir práticas degradadoras, especialmente na questão dos desmatamentos.

Por outro lado, não obstante a relevância das diretrizes do Diploma Florestal, este veio ao longo dos anos sofrendo atualizações, via de regra, consubstanciadas em *flexibilizações* das normas protetivas, com escopo de ampliar a exploração agrícola e pecuária sobre as áreas protegidas.

Os anseios por mudanças, como os que ocorreram para efeito da aprovação da Lei. 12.651/2012, já se repetiram no passado recente. Leuzinger (2007, p. 116), a este título menciona que:

Esse processo de flexibilização do Código Florestal, que atendia basicamente às pressões da bancada ruralista, acabou, em 1999, por proporcionar uma inédita mobilização da sociedade, congregando preservacionistas e socioambientalistas contra o Projeto de Lei de Conversão da MP n° 1736-39, apresentado pelo Deputado Federal Moacir Micheletto, que continha modificações ao Código Florestal totalmente contrárias a qualquer objetivo de proteção do ambiente natural [...]

Portanto, considerando o patrimônio natural e a megabiodiversidade brasileira, a existência, desde a década de 30 do Código Florestal, serviu, ao menos, como um escudo inicial, o qual merece, na verdade, continuar sendo aprimorado, sem, no entanto, jamais retroceder em níveis de proteção.

### **3 O MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES DA REGIÃO NORTE E SEU DIÁLOGO COM O CÓDIGO FLORESTAL**

Além da legislação constitucional o Brasil possui vasta legislação infraconstitucional sobre o tema meio ambiente, damos destaques às disposições constantes nas constituições Estaduais dos espaços que compõem a região norte, são eles: Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, enfocando também os aspectos convergentes com o código florestal.

#### **3.1 ACRE**

A primeira constituição em análise é a do estado do Acre. Esta traz apenas dois artigos específicos sobre a tutela do meio ambiente enfocando a proteção do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para garantir a efetividade desse direito, complete ao Poder Público:

I preservar e restaurar os processos ecológico essenciais e prover o manejo ecológico da espécies e ecossistemas;

II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III definir, com base em estudos prévios, as áreas e seus componente a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V proteger a fauna e a flora das pratica predatórias e devastadora das espécies ou que submetam os animais à crueldade;

VI preservar os rios, lagos e igarapés da ação de agentes poluente que venham a alterar o "habitat" das espécies;

VII fiscalizar a utilização e comercialização de fertilizantes, pesticidas ou similares que comprometam a qualidade do solo, a vida a ele associado e ao homem;

VIII proibir a utilização do solo, subsolo e mananciais hídricos, para fins de deposição de lixo atômico ou similar, no espaço territorial do Estado.

§ 2º Todos que explorarem recursos minerais, farão, obrigatoriamente, a recuperação do meio ambiente degradado, usando a técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º Serão aproveitadas todas as espécies de preservação permanentes que por qualquer razão tornaram-se estéreis, de forma economicamente útil, obrigando-se o beneficiário à reposição através do plantio de igual espécie pelo décuplo.

§ 4º As atividades e comportamentos lesivos ao meio ambiente submeterão seus infratores, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 207. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projetos, produção ou uso de substância química ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisas ou terapêutica terão seus critérios de instalação definidos em lei.

Os dois artigos da Carta do Acre, nos remetem à Constituição Federal em seu art. 225, pouco inovando a respeito, mas reproduzindo a essência do texto da República.

Por outro lado, no que toca a sua correspondência com o código florestal, analisado de forma detalhada no item 2 deste estudo, verifica-se que esse silenciou quanto ao tema poluição atômica e materiais genéticos (art. 207) e seus efeitos para o meio ambiente, que são os temas mais fortes na Constituição do Estado do Acre, havendo apenas uma breve referência no art. 3º acerca do resguardo da lei de acesso a recursos genéticos, vejamos o Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...] *omissis*

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...] *omissis*

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

Observa-se, portanto, que a constituição acreana é bastante sintética ao tratar do tema ambiental, posto que, ela apenas menciona uma vertente do meio ambiente, qual seja: a ecológica, com enfoque à questão nuclear e genética, logo, essa relevante omissão deve ser complementada pela Constituição Federal e pelo próprio Código Florestal.

### 3.2 AMAPÁ

Outra constituição a ser citada é a do Estado do Amapá a qual possui 19 artigos sobre o tema. Da análise dos dispositivos, verifica-se que, em linhas gerais, o objetivo mais expressivo é dar primazia à preservação ambiental, fazer um controle mais rigoroso em relação às atividades e construções potencialmente danosas e ainda, estimular práticas sustentáveis e reparatórias, vejamos os mais relevantes:

Art. 310. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção do ecossistema e uso racional dos recursos ambientais.

Art. 311. O Poder Público estadual realizará o zoneamento ecológico-econômico

do Estado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual, de acordo com a tendência e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico- econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

Art. 313. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

[...]

Art. 315 - As terras marginais dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente, proibido o seu desmatamento.

Parágrafo único - Cabe ao órgão estadual determinar a largura da faixa aos diferentes cursos d'água.

Art. 316 - O Estado estimulará o plantio de culturas perenes como forma de reflorestamento através de isenção e crédito facilitado.

Art. 317. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 318. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive à redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

[...]

Art. 324. Os Municípios poderão, mediante lei, instituir áreas de preservação ambiental, histórica ou paisagística.

Art. 325. É dever do Estado promover, através de seu órgão ambiental competente, a classificação dos seus principais cursos d'água.

[...]

Esta mesma intenção, no que toca a proteção ao meio ambiente, também se encontra espalhada no Código Florestal, como podemos observar da leitura do art. 1<sup>o</sup>-A. inciso VI, art. 3<sup>o</sup>, inciso II e art. 63:

Art. 1<sup>o</sup>-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

(...)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4o, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Verifica-se, portanto, que a Constituição do Amapá apresenta-se mais detalhista quanto aos comandos em favor do meio ambiente, estabelecendo um diálogo mais próximo com o Código Florestal, pois, concentra seus preceitos na busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, no diálogo do desenvolvimento com a preservação e conservação dos bens naturais, no controle das APPs e sua relação com as águas, dispondo ainda sobre formas de induzir a preservação ambiental.

### 3.3 PARÁ

A Constituição do Estado do Pará, por sua vez, traz disposições específicas sobre o meio ambiente, possuindo oito artigos sobre o tema. Os artigos destacam a proteção do meio ambiente como questão prioritária no desenvolvimento de políticas públicas, além disso, enfoca o resguardo quanto ao desenvolvimento e a prática de atividades potencialmente danosas. Dentre eles, cita-se:

Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado.

Art. 253. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei.

Art. 254. O Poder Público Estadual realizará o zoneamento ecológico-econômico do Estado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a

restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;

II - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

III- assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, informação ambiental;

V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades;

VI - estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;

VII - realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;

VIII - criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

[...]

§ 3º. A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

[...]

A primeira observação a ser feita da Constituição do Estado do Pará é sobre a mensagem contida no art. 252, segundo o qual a preocupação, não apenas com a proteção, mas também com a melhoria do meio ambiente, constitui base fundamental para todas as políticas ou projetos de Estado, o que demonstra a relevância e o reconhecimento para com as questões ambientais.

A constituição Paraense, em consonância com a Carta Magna Brasileira, ressalta a preocupação com o meio ambiente, com o seu equilíbrio, dando enfoque à qualidade de vida para seus partícipes. Além disso, assegura a participação popular em todas as fases de inovação legislativa, tentando assegurar a relação entre o crescimento econômico e a proteção

ambiental, tendo referências expressas sobre a precaução e prevenção.

Outra demonstração de proximidade e de diálogo entre a Constituição do Estado do Pará e o Código, o que fica evidenciado, resumidamente, no princípio previsto no 1º-A, Parágrafo único, inciso I, o qual dispõe que:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

### 3.4 RONDÔNIA

A próxima Constituição a ser brevemente analisada é a do Estado de Rondônia, a qual traz quinze dispositivos sobre a temática. Os dispositivos reconhecem o bem natural como bem de uso comum do povo, cabendo, portanto, a todos zelar e resguardá-lo, trata também da difusão da educação ambiental e do resguardo e proteção do ambiente contra atividades potencialmente danosas. Vejamos:

Art. 218 - A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único - Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

[...]

Art. 220 - O desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna, à flora, ao solo e às paisagens.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da coletividade, à conservação dos recursos naturais e à proteção ao meio ambiente.

[...]

Art. 225 - O Poder Público criará mecanismo de fomento ao reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e minimizar o impacto da

exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 1º - O Estado manterá o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - As atividades que utilizam produtos florestais, como combustíveis ou matéria prima, deverão comprovar, para fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

[...]

Art. 228 - São áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as seguintes unidades federais de conservação:

I - Parque de Pacaás-Novos;

II - Floresta do Bom Futuro;

III - Floresta do Jamari;

IV - Estação Ecológica do Cuniã;

V - Reserva Biológica do Guaporé;

VI - Reserva Biológica do Jaru;

VII - Áreas e parques indígenas já delimitados ou a serem definidos.

Parágrafo único - Lei estadual ou federal estabelecerá os limites das reservas, cabendo ao órgão próprio a demarcação.

[...]

Art. 230 – Fica preservada e conservada, com todas as características naturais nativas, a faixa de cinco quilômetros ao longo da margem direita do rio Guaporé em todo o seu curso no Estado de Rondônia.

Parágrafo único – É vedada, na faixa territorial prevista neste artigo, a exploração agropecuária e industrial.

[...]

A constituição do Estado de Rondônia, também se aproxima do sentido axiológico contido no Código Florestal Brasileiro, sobretudo, pelo fato de elencar a preocupação com os recursos naturais e seu uso sustentável, e ainda, fazer referência ao fomento visando o reflorestamento de áreas degradadas, estabelecendo as áreas de Preservação Permanente e de Reservas, a exemplo da margem direita do Rio Guaporé.

Este mesmo sentido protetivo é encontrado no art. 1º-A, inciso III e V, art. 3º, inciso II e art. 35, §1º do Código Florestal:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios

(...) omissis

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo

da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

(...) omissis

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

Art. 3<sup>o</sup> Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1<sup>o</sup> O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

Outra identidade importante prevista na Constituição de Rondônia é do § 1<sup>o</sup> do art. 225, o qual estabelece o inventário e mapeamento das coberturas vegetais nativas, em paralelo ao inserido no Código Florestal sobre o Cadastro Ambiental Rural (Art. 29) que, ao menos, possuem a mesma finalidade, que é o controle, monitoramento, mapeamento das reservas florestais e de sua utilização, senão vejamos:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

### 3.5 RORAIMA

Já a Constituição do Estado de Roraima traz apenas 5 (cinco) dispositivos sobre o tema. Os artigos tratam prioritariamente da proteção do meio ambiente como um dever de todos, Estado e cidadãos, dentre eles destacam-se:

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;

II - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e sub-produtos da flora, fauna e mineração;

III - emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental; e

IV - exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração.

[...]

Art. 170. As áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização do Conselho do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, homologada pela Assembleia Legislativa, serão definidas em Lei, bem como o estabelecimento de critérios para sua conservação e preservação.

Citamos a seguinte referência no código florestal que encontra afinidade com as constantes na Constituição de Roraima:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

As disposições legais da Constituição do Estado de Roraima são sucintas, mas conectadas com o preceito maior do art. 225 da Constituição federal, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e todos os mecanismos necessários para seu alcance, além disso, estabelece parâmetros afinados ao Código Florestal, como fizeram outras Constituições da Região norte, sobretudo no que se refere ao viés protetivo.

### 3.6 TOCANTINS

Passamos a análise da Constituição do Estado do Tocantins, a qual traz quatro dispositivos sobre o tema. Os artigos destacam questões como a defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e também exteriorizam o estímulo a práticas sustentáveis, bem como, proteção do ambiente contra atividades potencialmente danosas, observemos:

Art. 110. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para às presentes e futuras gerações, observando o seguinte:

I - conciliação das atividades econômica e social na proteção ao meio ambiente, zelando pela utilização dos recursos naturais, de forma racional para preservação das espécies, atentando para os caracteres biológicos e ecológicos e para harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das comunidades;

II - implantação de sistema de unidade de conservação original do espaço territorial do Estado, proibida qualquer atividade ou utilização que comprometa seus atributos originais e essenciais;

III - proteção da flora e da fauna, principalmente das espécies ameaçadas de extinção, na forma da lei, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV - estímulo e promoção do reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - garantia de acesso aos interessados em informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

VI - promoção de medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidades dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VII - promover a integração das associações civis, centros de pesquisas, organizações sindicais, universidades, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

VIII - fiscalizar e acompanhar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, efetuados pela União no território do Estado;

IX - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

§ 1º. A lei estabelecerá a política de defesa, de recuperação e preservação do meio ambiente e de controle e erradicação da poluição nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

[...]

Art. 112. É obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam.

[...]

Da análise dos dispositivos constitucionais do Estado de Tocantins, verifica-se que os principais artigos guardam proximidade com o escopo do Código Florestal, pois além da reprodução da defesa meio ambiente ecologicamente equilibrado (à Luz da Constituição Federal), fixa como fundamentos o diálogo entre o desenvolvimento e o meio ambiente, cita a criação de Unidades de Conservação, faz referência à defesa e proteção da flora e fauna, prevê mecanismos de fomento para reflorestamento e defende a vegetação natural típica, bens e direitos protegidos nos artigos 1º, 3º (do Código Florestal), além do consignado no art. 70, igualmente do mesmo Código:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

### 3.7 AMAZONAS

Por fim, passamos a analisar a constituição do Estado do Amazonas a qual traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, constando 13 (treze) artigos que tratam de temas de caráter geral e outros próprios da região.

Tais temas vão desde a definição de competência sobre a temática ambiental até questões relativas à floresta amazônica, dentre eles destaca-se:

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º. O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou a o ecossistema em geral.

[...]

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e dos ecossistemas;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

[...]

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

[...]

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

[...]

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

[...]

Art. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente à população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

A constituição do Estado do Amazonas fixa uma série de artigos em referência ao meio ambiente, cumprindo seu papel legislativo complementar e residual. Nesta esteira, inicia mencionando a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo o diálogo entre o desenvolvimento e a defesa do ambiente, fixando também mecanismos de manejo ambiental e espaços ambientais de uso restrito, áreas de preservação permanente, assim como controle de produtos oriundos da exploração da fauna e da flora.

Dentre os dispositivos constantes na Carta Maior do Estado Amazonense merece destaque o art. 232 o qual trata da floresta amazônica, tal dispositivo, apesar de sucinto traz importantes referências, dialogando, portanto, não apenas com a Constituição Federal, mas com leis infraconstitucionais importantes, tais como o código florestal.

Além disso, embora a floresta amazônica ocupe mais de 60% do território nacional a constituição do Amazonas é a única a demonstrar de modo expresso, no tópico sobre o meio ambiente, preocupação com o resguardo da floresta amazônica.

Ademais, menciona a Carta do Estado do Amazonas a política de reflorestamento e a possibilidade de estabelecer restrições administrativas na propriedade com vistas a alcançar a proteção dos recursos naturais, novamente, em franco diálogo com o Código Florestal, em especial no art. 2º, o qual fixa que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelece.

Desse modo, não se verifica nenhum choque entre a Constituição do Amazonas e Código Florestal, até pela disposição de similitude da mesma com a Constituição Federal em vários de seus artigos.

## CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 trouxe grandes inovações na esfera ambiental, sendo denominada por alguns como “Constituição Verde”. Diferentemente da forma trazida pelas constituições anteriores, o constituinte de 1988 procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, trazendo mecanismos para sua proteção e controle.

Além da legislação constitucional o Brasil possui vasta legislação infraconstitucional sobre o tema meio ambiente dentre as quais, as constantes nas Cartas Estaduais, em especial as dos Estados da região norte.

Verificou-se que embora algumas constituições estaduais, como a do Acre e do Amapá, sejam bem tímidas ao tratar da temática, a constitucionalização do meio ambiente em leis estaduais é de curial relevância, ao passo que, tais legislações são instrumentos efetivos na consolidação e disseminação da preocupação com o meio ambiente. Desta maneira, abordar o tema é um grande passo em busca da massificação de sua importância.

Merece destaque que as constituições estaduais analisadas tratam de modo apenas genérico daquilo que o código florestal vem esmiuçar. É de suma importância que as leis infraconstitucionais dialoguem entre si, pois isso fortalece a preocupação com o meio ambiente e a efetivação de medidas protetivas que sejam verdadeiramente eficazes no objetivo de preservar e manter o meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília – DF, 2012. Disponível em <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>> Acesso em 15 julho de 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova era ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Congresso Nacional. Brasília, DF: Senado. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012. Congresso Nacional. Brasília, DF: Senado. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Acre. Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Rio Branco, Acre: 1989 .

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Amazonas. Assembléia Legislativa do Amazonas. Manaus, am: 1989.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Pará. Assembléia Legislativa do Estado do Estado do Pará. Belém, Pará: 1989

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Rondônia. Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia: 1989.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado de Roraima. Assembléia Legislativa do Estado Roraima. Boa Vista, Roraima, 1991.

\_\_\_\_\_. Constituição do Estado do Tocantins. . Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins. Palmas, Tocantins:1989.

FONSECA, Ozório José de Menezes. **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 5, n. 9. UEA-Edições Governo do Estado do Amazonas/Secretaria de Estado da Cultura do Amazonas/ Universidade do Estado do Amazonas, 2007.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura**: Direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais. Tese de Doutorado. Centro de desenvolvimento Sustentável Universidade de Brasília. Brasília/ DF, 2007. Disponível em < [http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2978](http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2978) > Acesso em 12 Jul. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente. Direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.